TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01010/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Interessada: Josefa Gonçalo Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02001/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01010/12, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Josefa Gonçalo Soares, matrícula nº 00308, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01010/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01010/12 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Josefa Gonçalo Soares, matrícula nº 00308, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico aponta a seguinte inconformidade: o Ato Aposentatório contém o nome de solteira da servidora e sem seu respectivo número de matrícula.

Notificado, vem o Instituto Previdenciário apresentar os documento de fls.45/46, juntando a comprovação da retificação da Portaria nº 05/2010, através da Portaria nº31/2012 (fl. 46), nos exatos termos reclamados pela Auditoria.

A Unidade Técnica registra, contudo, que não fora apresentada a cópia da publicação da Portaria nº 31/2012 em Órgão Oficial de Imprensa, sugerindo a expedição de nova notificação à autoridade competente.

Devidamente notificado, o IPMC – Cuitegi enviou a Publicação no Diário Oficial Municipal (fl. 52).

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl.052.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf